



PARECER JURÍDICO Nº:

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: Solicitação de emissão de parecer jurídico da fase recursal do ato de revogação do processo licitatório

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. REVOGAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº. 14.133/2021. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. FATO SUPERVENIENTE. LEGALIDADE. REQUISITOS.

1. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza meramente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Dessa forma, cumpre mencionar que a presente manifestação jurídica tem escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público para prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incube, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

2. DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria procedimento administrativo – PI nº3563/2024 – **LEILÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2024** - que tem como objeto a concessão onerosa de direito real de uso do lote 02-A, lote 02-B, lote 02-D e lote 02-E, localizados no Centro de Logística e Serviços do Sobradinho; e a alienação do lote 11 e do lote 02-B localizados no Centro Industrial e de Logística Fátima I e Fátima II, respectivamente, todos bens imóveis públicos, de propriedade do Município de Sabará/MG, localizados em áreas estritamente comerciais, de serviços industriais.

Página 2 de 8



Informa o Secretário Municipal de Administração – Dr. Michael Magno Barth – que, no exercício das competências da Secretaria – foi proferida decisão (fls. 363 às fls. 368) revogando os atos administrativos praticados no Edital de Licitação nº. 17/2024, modalidade Leilão eletrônico.

Informa-se ainda, que foi aberto prazo recursal e, na ocasião, foram apresentados recursos (fls. 375 a 386) pelas empresas VM Produtos Pet Ltda e Construtora União Serviços Ltda, contestando a legalidade da decisão exarada das fl. 363 às fls. 368, com conseqüente pedido de reconsideração.

Destarte, os autos foram enviados a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer, com pedido de orientação.

É a síntese necessária.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A nova Lei de Licitações – Lei Federal nº. 14.133/2021 – que revogou progressivamente a Lei Federal nº. 8.666/1993, trouxe em seu texto legal várias inovações importantes no campo das contratações.

Dentro das inovações alhures apontadas, destacamos, talvez, um dos pontos mais relevantes – e, ao mesmo tempo, sensíveis, isto é, ponto relacionado ao assunto pautado no presente parecer, qual seja: Encerramento de Licitações, especialmente no tocante ao instituto da revogação, que em razão de sua natureza discricionária, demanda uma análise aprofundada e criteriosa para evitar violações aos princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988 e à legislação brasileira.



Conforme consta do artigo 71, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/2021, a revogação de uma licitação pode ocorrer por conveniência ou oportunidade, desde que fundamentada em fato superveniente devidamente comprovado.

A introdução dessa exigência eleva o nível de controle sobre o exercício do poder discricionário da Administração Pública, estabelecendo um contraponto à ampla margem de atuação da Administração Pública, com histórico já reconhecido no cenário brasileiro.

Importante destacar, que o poder discricionário, em sua essência, está vinculado ao juízo de conveniência e oportunidade, mas como é consabido, não é ilimitado.

Com efeito, o artigo 71, §3º, da Lei de Licitação, reforça que a revogação deve observar o direito ao contraditório e à ampla defesa, protegendo os interesses dos licitantes. Essa previsão é essencial para equilibrar o exercício da autotutela administrativa com a proteção dos direitos subjetivos envolvidos no certame.

A discricionariedade administrativa, contudo, deve ser exercida de maneira razoável e proporcional, em conformidade com os princípios da **legalidade, eficiência e impessoalidade** previstos no **art. 37 da Constituição Federal**. Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



Qualquer decisão que extrapole esses limites, como a revogação sem motivação adequada ou fundamentada em interesses alheios ao interesse público, pode configurar **desvio de finalidade**, ensejando a nulidade do ato administrativo.

Um aspecto fundamental é a distinção entre revogação e anulação no âmbito licitatório. Enquanto a **anulação** decorre de um vício de ilegalidade no procedimento, a **revogação está relacionada a uma decisão discricionária, baseada em conveniência administrativa.**

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal estabelece que:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, ao passo que a anulação visa preservar a legalidade do procedimento, a revogação **se justifica na busca pela eficiência administrativa, sempre atrelada à existência de fatos supervenientes e interesse público claramente demonstrado.**

O Decreto Federal nº. 10.024/2019 que, em síntese, regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, em seu artigo 50, dispõe que a autoridade competente para homologar o procedimento licitatório poderá revogá-lo somente em razão de interesse público, por fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação. Senão vejamos:



Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Outrossim, a Lei Federal n°. 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 53, assevera que a administração pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade. *In verbis*:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No caso epigrafado, vislumbramos, conforme consta da decisão administrativa exarada das fls. 363 às fls. 368 – que a Autoridade Administrativa, responsável pela homologação do procedimento em análise, motivou sua decisão, ao revogar o procedimento licitatório, apontando, em síntese, que **“a continuidade do processo licitatório deixaram de ser compatíveis com as diretrizes estabelecidas pela nova gestão, comprometendo a eficiência na aplicação dos recursos públicos e adequação às necessidades emergentes”**.

Em ato contínuo, a Autoridade Administrativa justificou ainda que o leilão eletrônico n°. 017/2024, nos moldes originalmente estabelecidos, não contemplava metas prioritárias, ou seja, foi justificado sob o manto de **“questões financeiras de caixa”**, cenário que contraria a visão estratégica da gestão atual, que prioriza o desenvolvimento econômico sustentável e a maximização dos benefícios sociais.



A Autoridade Administrativa apontou ainda, na justificativa para revogação do ato, que a continuidade do leilão, conforme planejado originalmente, limitaria a capacidade do Município de atingir suas metas de desenvolvimento econômico e social, e que, a decisão da revogação traria impactos positivos, como a criação de empregos formais em determinado prazo, incremento de renda para o Município e sua população, estabelecimento de cronogramas e compromissos vinculantes para os proponentes.

Outrossim, a Autoridade Administrativa apontou em sua decisão revogatória que o leilão objeto da presente análise foi estruturado apenas com enfoque em benefícios financeiros de curto prazo, sem uma análise aprofundada de impacto no desenvolvimento econômico social do Município. Concluindo que tal abordagem não atende ao interesse público, especialmente diante das novas diretrizes da gestão, que priorizam metas de longo prazo.

Por fim, com fulcro no artigo 71, inciso II, da Lei Federal nº. 11.133/2021, no Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como na prerrogativa de autotutela que o faculta revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade, a Autoridade Administrativa decidiu pela revogação dos “atos administrativos praticados na sessão do Leilão Eletrônico nº 017/2024 – Processo Administrativo nº 3563/2024”.

Destarte, após análise das justificativas apresentadas das fls. 363 às fls. 368, e, da legislação aplicável ao caso concreto, entende-se que o ato de revogação realizado pela Autoridade Administrativa se encontra em consonância ao prescrito na legislação, podendo surtir os efeitos pretendidos.



4. CONCLUSÃO

Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos jurídicos pertinentes à matéria, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, **OPINAMOS** pela **REVOGAÇÃO** do processo licitatório – Leilão Eletrônico n°. 017/2024 – PI n° 3563/2024, nos termos do artigo 71, inciso II, da Lei Federal n° 14.133/2021, artigo 50 do Decreto Federal n°10.024/2019 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Importante acrescentar que, a Administração deverá ainda dar ampla publicidade sobre a decisão da revogação do leilão eletrônico n°. 017/2024 e, igualmente, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deverá também **SUSPENDER**, nos termos do artigo 168, da Lei Federal n°. 14.133/2021, os efeitos da decisão de revogação, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente sobre o assunto.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sabará, 10 de fevereiro de 2025.

Alan Augusto Santos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 177.498

Hassan Ali Zein Júnior
Advogado
OAB/MG 190.578

Flávio Carvalho Queiroz Tomé
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 109.527


Sueli Simão de Souza
Advogada
OAB/MG 113.914



Sabará 10 de fevereiro de 2025.

SEPLAG - Ofício: nº. 54/2025

À

Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Ratificação do Parecer Jurídico (fls. 389/396) – Processo Interno nº 3563/2024 – Revogação do Processo Licitatório Leilão Eletrônico nº 017/2024.

Senhor(a) Secretário(a)

Cumprimentando-o(a) cordialmente, informamos que esta Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ratifica integralmente o Parecer Jurídico exarado às fls. 389/396, no âmbito do Processo Interno nº 3563/2024, que opinou pela **revogação do Processo Licitatório – Leilão Eletrônico nº 017/2024**.

A manifestação jurídica fundamenta-se nos princípios da legalidade, eficiência e interesse público, razão pela qual, após análise dos seus termos, esta Secretaria concorda com seu conteúdo e manifesta sua anuência quanto à revogação do referido certame licitatório.

Dessa forma, solicitamos que essa Secretaria de Administração adote as providências necessárias para formalização do ato de revogação, nos termos da legislação vigente.

Agradecemos pela atenção e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Thiago Alves de Carvalho
Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão



DECRETO NÚMERO 061/2025

“Nomeação”

O Prefeito Municipal de Sabará, no uso de atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e considerando os dispositivos da Lei Complementar nº 013/2008 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, resolve nomear o Sr. Michael Magno Barth para o cargo de Agente Político de Secretário Municipal de Administração, a partir desta data.

Prefeitura Municipal de Sabará, 04 de fevereiro de 2025.



Documento assinado digitalmente
RODOLFO TADEU DA SILVA
Data: 05/02/2025 15:37:34 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará



DECISÃO ADMINISTRATIVA E TERMO DE REVOGAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº017/2024 – MODALIDADE LEILÃO ELETRÔNICO

PROCESSO INTERNO Nº3563/2024

A Autoridade Superior, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 71, II, da Lei Federal nº14.133/21, na Súmula 473 do STF, e considerando o transcurso do prazo recursal, o parecer jurídico, emitido pela Procuradoria Geral do Município, bem como a manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que opinou pela manutenção da revogação do processo licitatório, constante nos autos do processo e anexo a este documento, **RESOLVE** indeferir os recursos apresentados e manter a revogação do processo licitatório – Edital de Licitação nº017/2024.

O objeto do Edital de Licitação 017/2024 é: “(...) a concessão onerosa de direito real de uso do lote 02-A, lote 02-B, lote 02-D, e lote 02-E, localizados no Centro de Logística e Serviços do Sobradinho; e a alienação, do lote 11 e do lote 02-B localizados no Centro Industrial e de Logística Fátima I e Fátima II, respectivamente, todos bens imóveis públicos, de propriedade do Município de Sabará/MG, localizados em áreas estritamente comerciais, de serviços e industriais, em atendimento à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, conforme especificações, obrigações e demais condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.”.

Sabará, 13 de fevereiro de 2025.

Michael Magno Barth
Secretário Municipal de Administração